



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 010/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e XIII, do art. 24, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a organização da estrutura, do funcionamento e das atribuições de assessoramento e execução dos trabalhos que são prestados pela Diretoria Jurídica da Casa, em seu âmbito administrativo e judicial.



Considerando que as unidades deste Poder Legislativo necessitam de assessoramento jurídico compatível com o volume e a complexidade das demandas para a efetiva garantia dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando a obrigatoriedade de parecer jurídico nos procedimentos relativos à licitações e contratações da esfera pública, nos termos do art. 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei 8.666, de 21/06/1993, combinado com art. 35, inciso X, art. 55, inciso IX, da Lei Estadual 15.608, de 16/08/2007;

Considerando a necessidade de parecer jurídico nos expedientes de consultas formuladas ao Tribunal de Contas do Estado, consoante exigência descrita na Lei Complementar Estadual 213, de 19/12/2018, que promove alterações na Lei Complementar Estadual 113, de 15/12/2005;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos que reclamam assessoramento jurídico, para ulterior posicionamento técnico adequado e devido controle dos atos da Administração desta Casa;

Considerando a necessidade de se buscar a mais ampla uniformização dos posicionamentos que reclamam assessoramento jurídico para orientação de decisões;

Considerando a necessidade de afastar o risco de decisões contraditórias;

Considerando a necessidade de equalizar a distribuição de expedientes entre os servidores, observada a pertinência e a especialidade da matéria;

Considerando as atribuições consignadas ao cargo efetivo de Consultor Jurídico, assim como o exercício daquelas



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

correlatas ao exercício profissional que exigem habilitação legal e inscrição;

Considerando as atribuições consignadas ao cargo em comissão de Diretor Jurídico, instituídas na Resolução 15, de 17/06/2003.

RESOLVE

Dispor sobre a organização das Unidades de Assessoramento Jurídico e respectivas manifestações:

I. DAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E MANIFESTAÇÕES

Art. 1º O Assessoramento Jurídico no âmbito do Poder Legislativo Municipal será exercido pelas seguintes unidades:

- I – Unidade de Assessoramento à Presidência;
- II – Unidade de Assessoramento à Diretoria de Assuntos Legislativos e às Comissões;
- III – Unidade de Assessoramento à Diretoria de Administração e ao Setor de Recursos Humanos;
- IV – Unidade de Assessoramento à Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal, Setor de Contabilidade, Compras e Almoarifado;
- V – Unidade de Assessoramento para Ação e Defesa em Processos Judiciais.

Art. 2º As manifestações das unidades acima mencionadas serão formalizadas por meio de:

- I – Parecer;
- II – Nota;
- III – Cota;
- IV – Informação em Mandado de Segurança;
- V – Manifestações jurídicas-processuais, observada a legislação nacional de regência.

Art. 3º As manifestações das unidades que implicam o Assessoramento Jurídico devem ser elaboradas como resultado de estudos e análise de natureza técnica e científica que exijam aprofundamento para o seu desenvolvimento.

Art. 4º A emissão de parecer jurídico é atividade privativa dos servidores ocupantes do cargo em comissão de Diretor Jurídico e do cargo efetivo de Consultor Jurídico, podendo os mesmos serem responsabilizados por manifestações, em caso de dolo, má-fé ou erro inescusável.

§1º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

§2º Os pareceres terão numeração sequencial e exclusiva, reiniciada a cada ano.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º As manifestações podem ser feitas sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo o pronunciamento simplificado.

§1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§2º Da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, às fontes doutrinárias e jurisprudenciais consultadas.

Art. 6º Quando se tratar de resposta a diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, será cabível a adoção da cota, impressa ou lançada à mão, no próprio expediente, assinada pelo autor.

Art. 7º A informação, assim como as demais peças processuais, serão produzidas para a defesa da Câmara ou de autoridades públicas em processos judiciais.

Art. 8º Em conformidade com as disposições prevista no inciso V, e inciso VII, ambos do art. 5º da Resolução 15/2003, o ocupante do cargo em comissão de Diretor Jurídico, poderá, respectivamente, exercer a representatividade do Assessorado em juízo, quando para isso for credenciado, e ainda, subsidiar informações a serem prestadas em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Mesa Diretora e da Presidência.

Art. 9º Os ocupantes do cargo efetivo de Consultor Jurídico, além das atribuições correlatas à consultoria e ao assessoramento jurídico, atuam como procuradores em processos judiciais, prestando subsídios e formulando pretensões na defesa dos interesses da Câmara e na busca de solução de litígios instaurados em face da Casa.

Art. 10 A Unidade de Assessoramento para Ação e Defesa em Processos Judiciais detém atribuição exclusiva para promover o acompanhamento dos processos judiciais em todas as instâncias, quando estiver em causa a autonomia, a independência e a função institucional do Poder Legislativo do Município.

II. DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES NAS UNIDADES JURÍDICAS

Art. 11 Os expedientes, físicos ou eletrônicos, que reclamam assessoramento jurídico, serão encaminhados à Diretoria Jurídica, podendo ser distribuídos diretamente à unidade competente, observada a proporção, a complexidade e a especialidade que a matéria demanda.

Art. 12 Em atenção ao princípio da eficiência da Administração Pública, (art. 37, *caput*, CF), combinado com a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), o Diretor Jurídico, assim como os Consultores, emitirão manifestações nos expedientes segundo a ordem de antiguidade.

Art. 13 Ressalvada a urgência, justificada pela necessidade de elaboração de manifestações para atendimento de prazos em Processos Judiciais, assim como ressalvada a urgência para manifestações em Procedimentos de Inquéritos e Requisições instauradas pelo Ministério Público, os pareceres, serão classificados por tema, observada a seguinte ordem de relevância:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I – Procedimentos Licitatórios: modalidade pregão; concurso; concorrência, tomada de preços; convite: manifestação prazo máximo 05 (cinco) dias;

II - Procedimentos de Dispensa e/ou Inexigibilidade: manifestação prazo máximo 02 (dois) dias;

III – Processo Legislativo, acompanhado de pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo: manifestação prazo máximo 05 (cinco) dias;

IV – Processo Legislativo que demande interstício mínimo para discussão e aprovação: manifestação prazo máximo 07 (sete) dias;

V - Processo Legislativo que não demande interstício mínimo para discussão e aprovação, bem como aqueles, cuja iniciativa partiu dos membros do Poder Legislativo e procedimentos envolvendo análise de contas: manifestação prazo máximo 07 (sete) dias;

VI - Procedimentos envolvendo matérias que reclamam a apuração e aplicação de eventual sanção a contratados: manifestação prazo máximo 10 (dez) dias;

VI – Procedimento que reclame apuração e aplicação de sanção de natureza administrativa-funcional a servidor e/ou de agentes políticos: manifestação prazo máximo 10 (dez) dias;

VII – Procedimento envolvendo matéria afeta à política remuneratória, bem como as matérias relacionadas à condição funcional, de servidor e/ou de agentes políticos: manifestação prazo máximo 10 (dez) dias.

Art. 14 As consultas, quando insuficientemente instruídas, poderão ser restituídas à origem, ou despachadas a outros setores para pronunciamento e complementação de documentos, retornando à unidade jurídica pertinente para manifestação e posterior devolução ao setor que submeteu a consulta ou à Presidência.

Art. 15 Caberá à Presidência a indicação dos servidores que prestarão assessoramento jurídico às unidades referidas nos incisos I - V do art. 1º deste regulamento.

Art. 16 Revogar o Ato da Presidência nº 15/2019, de 28 de fevereiro de 2019.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 26 de janeiro de 2021.


NEY PATRÍCIO
Presidente